

Ao Diretor Geral,

O expediente trata-se da Impugnação ao Pregão Presencial nº 014/2017, para **contratação de empresa especializada em Serviços de Atendimento ao Cidadão - SAC**, manifestada pela empresa APL – Apoio Logístico EIRELE - EPP (fls. 165-172).

Considerando que as alegações constantes na manifestação referiam-se à qualificação econômico-financeira, que é de responsabilidade da Coordenação Financeira, o processo foi encaminhado ao Contador Luiz E. Sachs, para que avaliasse a procedência das supostas irregularidades apontadas. Que em sua análise (fl.180) manifesta a não concordância com os argumentos apresentados, incluindo em sua justificativa a Nota Técnica nº 01, de 25/01/2016.

Diante do exposto, encaminho o presente expediente para decisão da autoridade superior, em cumprimento ao Inc. XI, do Decreto Municipal, sugerindo seu indeferimento.

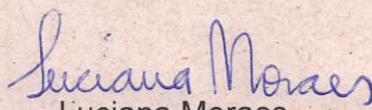
Cabe ressaltar o artigo 11, §1º, do Decreto Municipal n. 2.159/05, que estipula prazo para decisão conforme segue:

“Art. 11 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º - A petição será dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá no prazo **de 2 (dois) dias úteis.**”

Por oportuno, informa-se ainda que esta licitação tem sua abertura marcada para o dia 20/11/2017 (segunda-feira), às 09:30h.

Novo Hamburgo, 17 de novembro de 2017.


Luciana Moraes
Pregoeira

A respeito.

Com base na avaliação feita pelo Coordenador
Executivo e na NOTA Técnica Nº 1/2016 dos folhos 182
e 184 deste processo indefiro o pedido de impugnação
ao edital deste processo, feito pela empresa APL APOIO
LOGÍSTICO EIRELI - EPP.

Encaminho para seguimento.

Em 17/11/2017.

COMUSA Serviços de Água e Esgoto de N.H.
Silvio Klein
ENG.º SILVIO PAULO KLEIN
Diretor - Geral

Parecer técnico pelo Contador e Coordenador Financeiro da Comusa, Sr. Luiz Ernani Sachser:

Diante da impugnação do edital apresentada pela empresa APL - Apoio Logístico EIRELI - EPP, manifestamos que não podemos concordar com os argumentos apresentados:

1- A impugnação menciona a falta de análise da situação de mercado e a exigência de índices absurdos para a qualificação econômica-financeira o que é inverídico, especialmente pelo estudo elaborado que deu origem a Nota Técnica nº 01, de 25/01/2016, em que analisamos as questões técnicas e o setor contábil sugeriu e a Direção ratificou, para a utilização do índice de 1,5, para a contratação de serviços com maior tempo de duração como é o caso do objeto em análise. O estudo além de considerar as condições das empresas, utilizou como base requisitos que visam evitar a contratação de empresas que não tenham as condições mínimas de suportar um contrato com o serviço público, visto que, por vezes os fornecedores não cumprem integralmente os requisitos exigidos no edital de convocação e com isso o pagamento das faturas fica suspenso até a sua regularização. Nesse caso é necessário que o fornecedor tenha condições financeiras de realizar o pagamento das suas obrigações (especialmente com seus colaboradores), antes do recebimento da contratante;

2- Também é questionada a exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT em conjunto como o índice de qualificação econômica-financeira. Esclarecemos que são exigências com objetivos distintos. Enquanto o índice de qualificação econômica-financeira visa selecionar empresa com condições financeiras de cumprir o contrato, a exigência da CNDT, visa identificar se a empresa está com suas ações judiciais em dia, pois a empresa pode ter condições financeiras para honrar com suas obrigações (ações trabalhistas) mas isso não quer dizer que ela irá fazê-las.

3- Por outro lado, entendemos estar plenamente fundamentado no edital a justificativa da escolha dos índices de qualificação econômica-financeira.

Portanto, na visão da técnica contábil e financeira não recomendamos o acolhimento dos argumentos apresentados pela empresa APL.

Nota Técnica nº 1/2016

Assunto: Índices de Liquidez Geral, Corrente e Solvência nas Licitações

Esta Nota Técnica tem o objetivo de orientar o estabelecimento dos Índices de Qualificação Econômica nos processos licitatórios realizados pela COMUSA, bem como abordar as questões contábeis do assunto, podendo ser adotados outros critérios, conforme definição da direção da Autarquia.

1. Conceitos do Balanço

De acordo com a Lei 6.404/76 e suas alterações, as definições dos grupos de contas que compõe o Balanço Patrimonial e que serão utilizados nas fórmulas dos indicadores contábeis são as seguintes:

- Ativo Circulante: compreende as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;
- Ativo realizável a longo prazo: integram esse item os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;
- Passivo Circulante: são as obrigações da entidade que vencem no exercício seguinte, inclusive os financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante;
- Passivo Não Circulante: serão classificadas nesse grupo as contas com vencimento após o encerramento do exercício seguinte;
- Ativo Total: As contas do Ativo são classificadas em ordem decrescente de grau de liquidez, nos seguintes grupos:
 - Ativo Circulante; e
 - Ativo Não Circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

2. Qualificação Econômica Financeira em Licitações

A Lei de Licitações menciona que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública deve ser embasada em critérios técnicos que sejam uniformes, claros e objetivos. Dessa forma estabelece:

A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (BRASIL. Lei nº 8.666, 1993, art.31, § 1º).

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (BRASIL. Lei nº 8.666, 1993, art.31, § 5º).

3. Índices para Análise da Situação Financeira

Para verificação da boa situação financeira das empresas e a capacidade que elas têm para saldarem seus compromissos, deve-se realizar a análise do Balanço Patrimonial das empresas licitantes. Para que essa verificação seja uniforme, clara e objetiva, utiliza-se a análise de índices, sendo que os mais adotados no segmento de licitações são "os que indicam a liquidez geral (LG), a solvência geral (SG), a liquidez corrente (LC) (...)". (MENDES, 2013, p. 728)

Índice de Liquidez Geral – LG¹: Este indicador expressa a saúde financeira de longo prazo da empresa, ou seja, indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos para liquidar suas obrigações. É obtido seu resultado através da fórmula:

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

¹ Conforme Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – MPOG – Art. 43.



Índice de Solvência Geral – SG²: Evidencia o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (total) para honrar o total de suas dívidas.

Ativo Total³

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Índice de Liquidez Corrente – LC⁴: Este índice mostra quantos reais a empresa dispõe, conversíveis em dinheiro em curto prazo, para pagar suas dívidas, também de curto prazo. É demonstrado através da seguinte fórmula:

Ativo Circulante

Passivo Circulante

4. Índices Comumente Utilizados

O atendimento dos índices previstos no edital demonstrará que a empresa tem uma situação financeira equilibrada e, quanto maior for o resultado destes índices, melhor será a situação da empresa. De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 247/2003:

Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável. Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. (apud MENDES, 2013, p. 704)

No entanto, não se pode exigir das empresas licitantes resultados muito elevados, como por exemplo, maior ou igual a 2,0, pois assim, estaria a administração restringindo a ampla participação de empresas interessadas no certame. Conforme o TCE/MG:

O índice de liquidez corrente que estabelece a relação entre o ativo e o passivo circulantes, maior ou igual a 2,0 (...), é bastante elevado, significando isto que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, assumida pela empresa adjudicatária, ela terá que ter em disponibilidades financeiras,

² Conforme Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – MPOG – Art. 43.

³ Até o presente momento, ao invés de se utilizar o Ativo Total, fazia-se um cálculo a fim de se obter o “Ativo Real”, ou seja, considerava-se o Ativo Total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro. Exemplo: ativo diferido, despesas pagas antecipadamente, imposto de renda diferido etc.

⁴ Conforme Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – MPOG – Art. 43.

R\$ 2,00 (...) Reputo serem tais exigências restritivas à ampla participação no procedimento licitatório (...) (apud MENDES, 2013, p. 732)

Na visão de Mendes:

(...) tem a administração o direito e o dever de assegurar que o licitante terá condições financeiras mínimas de cumprir suas obrigações contratuais. Não se trata aqui de potencializar a exigência de capacidade financeira a fim de reduzir ao máximo os eventuais riscos envolvidos com a contratação. A redução máxima do risco implicaria, necessariamente, a redução da competitividade. (2013, p. 714)

Desse modo, estabelecer um único resultado através da aplicação de índices que seja confiável à Administração Pública não é uma tarefa fácil, pois as compras e a contratação de mão de obra variam muito, principalmente no caso de empresas especializadas. De acordo com o TCE/SP:

Especialistas renomados das ciências da contabilidade e da economia avalizam comprovar 'boa situação financeira' empresas que apresentam liquidez corrente e geral maiores ou iguais a 1,5 (um e meio). (...) segundo o professor Sérgio de Iudicibus 'em geral considera-se como bom o quociente de 1,5 para cima'. De acordo com os Professores Jean Jacques Salim e Antônio Luiz de Campos Gurgel, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, 'A questão do parâmetro de comparação diz respeito ao nível em que se deve julgar um dado índice como satisfatório. É difícil dispor de índices setoriais confiáveis para se utilizar como padrão, visto que as empresas diferem muito entre si e mais ainda no caso de empresas especializadas. (...) No julgamento da liquidez, por exemplo, é desejável que a folga financeira se situe acima de certo nível, digamos 1,50, que é bastante razoável e usual'. (apud MENDES, 2013, p. 733)

5. Sugestões

Diante do que foi visto, sugere-se que sejam utilizados os seguintes índices nos processos licitatórios desta autarquia:

- Índices iguais ou superiores a 1,3 – Para compras de material de consumo e serviços de curta duração, que não exijam garantia e que o prazo de pagamento seja próximo da entrega da mercadoria ou prestação do serviço;
- Índices iguais ou superiores a 1,5 – Para a contratação de serviços ou materiais de maior valor, que exijam garantia do objeto e maior capacidade financeira do licitante, como são os casos de contratação de mão de obra continuada (vigilância, limpeza, manutenção predial), execução obras, etc.;

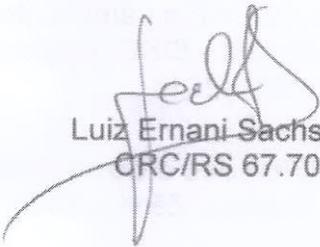
1-15/9/2017

184
J

COMOSA
FAZ BEM DA SUA VIDA

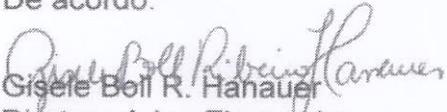
- Em casos específicos, dependendo do grau de dificuldade ou complexidade da execução do objeto, poderão ser adotados outros índices e valores a critério da administração.

Novo Hamburgo, 25 de janeiro de 2016.


Luiz Ernani Sachser
CRC/RS 67.701


Tatiana Zarembski Braga
CRC/RS 76.250

De acordo:


Gisele Boll R. Hanauer
Diretora Adm. Financeira

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21/01/2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 02**, de 11 de outubro de 2010. Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br>>. Acesso em: 22/01/2016.

MENDES, Renato Geraldo. (Coord.). **Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93**. 9. ed., Curitiba: Zênite, 2013. 1.584 p.

f

Q

P.